



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

quinta-feira, 26 de outubro de 2022

OFÍCIO GP Nº 259 /22

SENHOR PRESIDENTE:

Em atenção a solicitação de Vossa Excelência através do Requerimento nº 71 de 04 de outubro de 2022, de autoria da Nobre Vereadora ROZI APARECIDA DOMINGUES SOARES MACHADO e subscritos pelos demais Edis, estamos encaminhando, em anexo, as informações prestadas pela Secretaria da Fazenda.

Sem mais e certo de poder contar com a prestigiosa atenção de Vossa Excelência, desde já agradeço aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 26/10/2022


Sec. Administrativa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Secretaria de Negócios Jurídicos

Ibiúna, 21 de outubro de 2022

Ofício SENJUR n° 757/2022

Ref. Requerimento n° 71/2022

Honra-me em complementá-los e informar que a Secretaria Municipal da Fazenda expediu 19.384 notificação de cobrança da dívida ativa de débitos (IPTU-ISSQN) aos contribuintes inadimplentes.

Outrossim informo que o sistema operacional da Resoft (sistema) não separa débitos prescritos e não prescritos, sendo assim todos os débitos pendentes foram discriminados na Notificação de Cobrança; para ser cancelado o débito precisa ser provocado pela parte interessada, conforme decisão do STJ – Supremo Tribunal de Justiça (documento anexo).

Informamos também que o fato de o débito estar inscrito na dívida ativa mais de 5 anos não significa que está prescrito, pois se estiver ajuizado-executado (fórum) não prescreve independentemente do tempo a não ser por decisão judicial.

As cobranças questionadas realmente ocorreram, basicamente do ano de 2012 onde a administração da época receberam porém não efetuaram a baixa dos pagamentos no sistema; em 2017 parte da cobrança também deve-se a 1ª parcela ou cota única do IPTU 2017, pois na época estava em negociação de contrato e troca de banco (não baixado); em 2020 ocorreu que o arquivo enviado a gráfica gerado pelo “sistema CECAM” para a impressão dos carnes foi diluído em 13 parcelas, entende-se que o mesmo deve ser pago dentro do ano vigente, a referida “13ª parcela” fora adicionada junto a 3ª parcela que em alguns casos saíram duas parcelas de número “3”, todos os fatos ocorridos em gestões anteriores.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

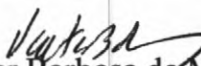
Enviamos nota explicativa aos contribuintes através do site, imprensa oficial, Facebook, Instagram e outros meios de comunicação orientando os mesmos que estiverem duvidas procurassem a prefeitura Setor de Tributos para poder cancelar os débitos prescrito e negociar o restante, e assim foi e está sendo procedido.

Destacamos também que as cobranças citadas em epigrafe, foram enviadas aos contribuintes no início do mês de setembro de 2.022 e até a presente data tivemos poucos casos de contestação, sendo que os casos de contribuintes que nos procuraram foram todos resolvidos.

Outrossim informamos que esses erros ocorridos no passado não estão se repetindo nesta gestão.

Sem mais para o momento, me coloco ao inteiro dispor para mais esclarecimento se julgar necessário.

Atenciosamente,


Valter Barbosa de Moraes
Secretário Municipal da Fazenda



Assessoria a Distância

Codificação CNAE específica para o ICS

Consultoria a Distância

Consultoria e Assessoria em gestão municipal

Cursos e Treinamentos

Livros

Sistema para Controle do ICS das Instituições Financeiras

SESSÕES

Boletim Informativo

Tribunal de Contas

Administração Municipal

Câmara Municipal

Contabilidade Pública

Finanças Municipais

Fiscalização Municipal

Plantão Fiscal

Tributos Municipais

DÍVIDA ATIVA PRESCRITA



Diversos Municípios adotam o procedimento de "cancelar" por conta própria os créditos tributários inscritos em dívida ativa, por conta de uma possível prescrição. Em certos casos, o próprio sistema de controle da dívida ativa já exclui do cadastro de dívida ativa os créditos tributários que ultrapassam cinco anos sem execução judicial.

Merece, portanto, transcrever a sugestiva consulta de um assinante do Consultor Municipal e a resposta que lhe foi transmitida.

Pergunta: No meu Município, a administração anterior deixou de ajuizar muitas ações de Execução Fiscal. Agora, estamos vendo que muitos créditos já estão prescritos. Como o Juiz pode, de ofício, arguir a prescrição destes créditos, fica até sem sentido proceder com o ajuizamento destas novas ações. Pergunto: pode o Fisco Municipal, de ofício, reconhecer a prescrição dos créditos e proceder com o cancelamento destes?

Resposta: O art. 193 do Código Civil determina que a prescrição "pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita". E o art. 194 do mesmo Código estabelece que "o juiz não pode suprir de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer o absolutamente incapaz". Já o Código de Processo Civil (art. 219, § 5º.) esclarece que, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato".

Importante, no caso, lembrar que a ação tributária versa sobre direito patrimonial e, sendo assim, apenas o titular desse direito tem legitimidade para suscitar a prescrição, pois se o seu direito é renunciável, também o será a alegação de prescrição.

Dá a jurisprudência ter-se posicionado no sentido de inadmitir que o magistrado decida de ofício a prescrição. Veja a decisão abaixo do STJ:

1. A prescrição patrimonial depende de provocação da parte interessada, sendo vedado ao julgador conhecê-la de ofício, nos termos dos artigos 166 do anterior Código Civil e 219, § 5º do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo de execução, a teor do art. 598 do CPC.

2. O novo Código Civil não alterou a regra, ao dispor, no art. 194, que "o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer o absolutamente incapaz" (REsp 434.992 - DJ de 05/05/2003).

Explicada a parte acima, entendo que a Fazenda Pública não pode admitir o arquivamento da dívida ativa por ato discricionário, sob a alegação de que a dívida prescreveu. Tal ato foge, a meu ver, da competência da autoridade administrativa, podendo até ser vista como improbidade. O cancelamento de dívida ativa só pode ser determinado por lei, mediante remissão dos créditos tributários, em situações expressamente justificadas. Ou, então, a lei vedar a cobrança judicial de créditos prescritos, em vista de suas inviabilidades. Importante observar que, neste caso, a lei não cancela a dívida ativa, mas apenas a execução judicial, ficando a dívida em custódia para oportuna exigência, o que, de fato, pode até nunca acontecer. Em outras palavras, a Fazenda Pública não cancela a sua dívida ativa, mas pode incluí-la no rol das de cobranças inviáveis.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

AV: CAP. MANOEL DE O. CARVALHO, 51 - Ibiúna - SP - CEP: 18150-000

Proprietário ou Detentor RONALDO DE LIMA A/C	Cadastro 18168	Inscrição/C.C.M 40.95971.54.11.0240.00.00	Sigla	Quadra 11	Lote 16
Local/Atividade ALA DOS MORANGOS - LAGEADODINHO - IBIUNA/SP - 18150000					

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS			
Natureza do débito	(E) Exercício		Total do Débito
	(L) Lançamento	(F) Fatura (M) Multa	
D.A. IPTU	(E)1999 00178990		857,32
D.A. IPTU	(E)2000 00185648		3.698,63
D.A. IPTU	(E)2001 00182163		4.142,84
D.A. IPTU	(E)2002 00202469		414,26
D.A. IPTU	(E)2002 00202460		3.549,80
D.A. IPTU	(E)2003 00214675		3.882,42
D.A. IPTU	(E)2004 00228554		4.189,78
D.A. IPTU	(E)2005 00243107		4.183,91
D.A. IPTU	(E)2006 00260975		4.296,77
D.A. IPTU	(E)2007 00279332		4.304,91
D.A. IPTU	(E)2008 00299300		4.243,95
D.A. IPTU	(E)2009 00317844		3.899,98
D.A. IPTU	(E)2010 00339849		3.893,88
D.A. IPTU	(E)2011 00362418		3.545,65
D.A. IPTU	(E)2012 00380957		3.724,42
D.A. IPTU	(E)2013 00058142		3.489,04
D.A. IPTU	(E)2014 00073875		3.273,73
D.A. IPTU	(E)2015 00086622		3.010,45
D.A. IPTU	(E)2016 00105160		2.814,02
D.A. IPTU	(E)2017 00122613		2.806,15
D.A. IPTU	(E)2018 00137720		2.514,48
D.A. IPTU	(E)2019 00152670		3.790,39
D.A. IPTU	(E)2020 00520548		3.384,19
D.A. IPTU	(E)2021 00541112		2.780,95
Total Atualizado: 22/08/2022			80.579,92

SENHORES (as) RONALDO DE LIMA A/C

A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, esta dando a oportunidade de a Vossa Senhorias quitar seus Débitos de (IPTU/ISSQN_TAXAS) com o Município de Ibiúna, com até:

- Cota Única 100% sobre multas e juros até **26/09/2022**
- Em 03 (três) vezes 90% de desconto Multas e Juros
- Em 06 (seis) vezes 80% de desconto Multas e Juros
- Em 12 (doze) vezes 70% de desconto Multas e Juros
- Em 24 (vinte e quatro) vezes 60% de desconto Multas e Juros
- Em 36 (trinta e seis) vezes 50% de desconto Multas e Juros

Podendo ser parcelado de acordo com os Valores, **até 36 vezes até 31/10/2022**

Para maiores informações entrar em contato pelos seguintes meios de

Comunicação:

Site da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

tributacao@ibiuna.sp.gov.br

iptudeibiuna@gmail.com.br

execfiscal@ibiuna.sp.gov.br

issqn@ibiuna.sp.gov.br

Tel: (15) 3248-9900

Tel: (15) 3248-1833

Nossa equipe está a disposição para maiores informações.

Total Atualizado: 22/08/2022	80.579,92	Desconto:	45.221,87	Vi. a Pagar	35.358,05
-------------------------------------	------------------	------------------	------------------	--------------------	------------------

Nosso Número 400589084	Exercício 2022	Data Emissão 22/08/2022	Data Vencimento 26/09/2022	Valor Conforme Opção 35.358,05
81630000353-9 58051868202-7 20926000000-2 00400589084-5				AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

LOCAL DE PAGAMENTO PAGÁVEL NAS LOTÉRIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL, BRADESCO, SANTANDER E ITAÚ.			VENCIMENTO 26/09/2022
BENEFICIÁRIO PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA 46.634.531/0001-37 AV: CAP. MANOEL DE O. CARVALHO, 51 CEP: 18150-000 - IBIÚNA - SP			CADASTRO 18168
DATA DA EMISSÃO 22/08/2022	INSCRIÇÃO/C.C.M 40.95971.54.11.0240.00.00	DATA PROCESSAMENTO 22/08/2022	NOSSO NÚMERO 400589084
USO DO BANCO	ESPÉCIE R\$	QUANTIDADE DE MOEDA X	VALOR DO DOCUMENTO 35.358,05
INSTRUÇÕES (TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO)			(-) DESCONTO / ABATIMENTO
			(-) OUTRAS / DEDUÇÕES
			(+) MORA / MULTA
			(+) OUTROS ACRÉSCIMOS
			(=) VALOR COBRADO

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

PAGADOR
RONALDO DE LIMA A/C CPF/CNPJ.:
RUA 00
0
00000-000 0 SP

3

81630000353-9	58051868202-7	20926000000-2	00400589084-5
---------------	---------------	---------------	---------------

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

